

## DESPACHO N.º 28/G/2023

### **Assunto: Estabelecimento da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* na Covilhã**

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º desse Regulamento, e ainda em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), bem como da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, os serviços oficiais procederam a ações de prospeção, que conduziram à obtenção de um resultado positivo para a bactéria *Xylella fastidiosa* em zona considerada isenta desta bactéria.

Assim, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada numa amostra de *Quercus ilex*, colhida na União de freguesias de Covilhã e Canhoso, concelho da Covilhã, tendo sido também identificada a subespécie da bactéria, *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem ao seguinte género: *Quercus ilex*.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determina-se o estabelecimento de uma zona demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria:

- a) Procede-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV<sup>1</sup>;
- b) Destruição imediata, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie, abrangidos pela Zona Infetada, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

- c) Proibição de plantação na zona infetada dos vegetais especificados da *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), bem como dos vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- d) Proibição do movimento para fora da zona demarcada e da zona infetada para a zona tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, da lista dos vegetais especificados da *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), bem como dos vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada;
- e) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, da lista dos vegetais especificados da *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), bem como dos vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada;
- f) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- g) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de insetos vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento, na zona infetada e na zona - tampão. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV.

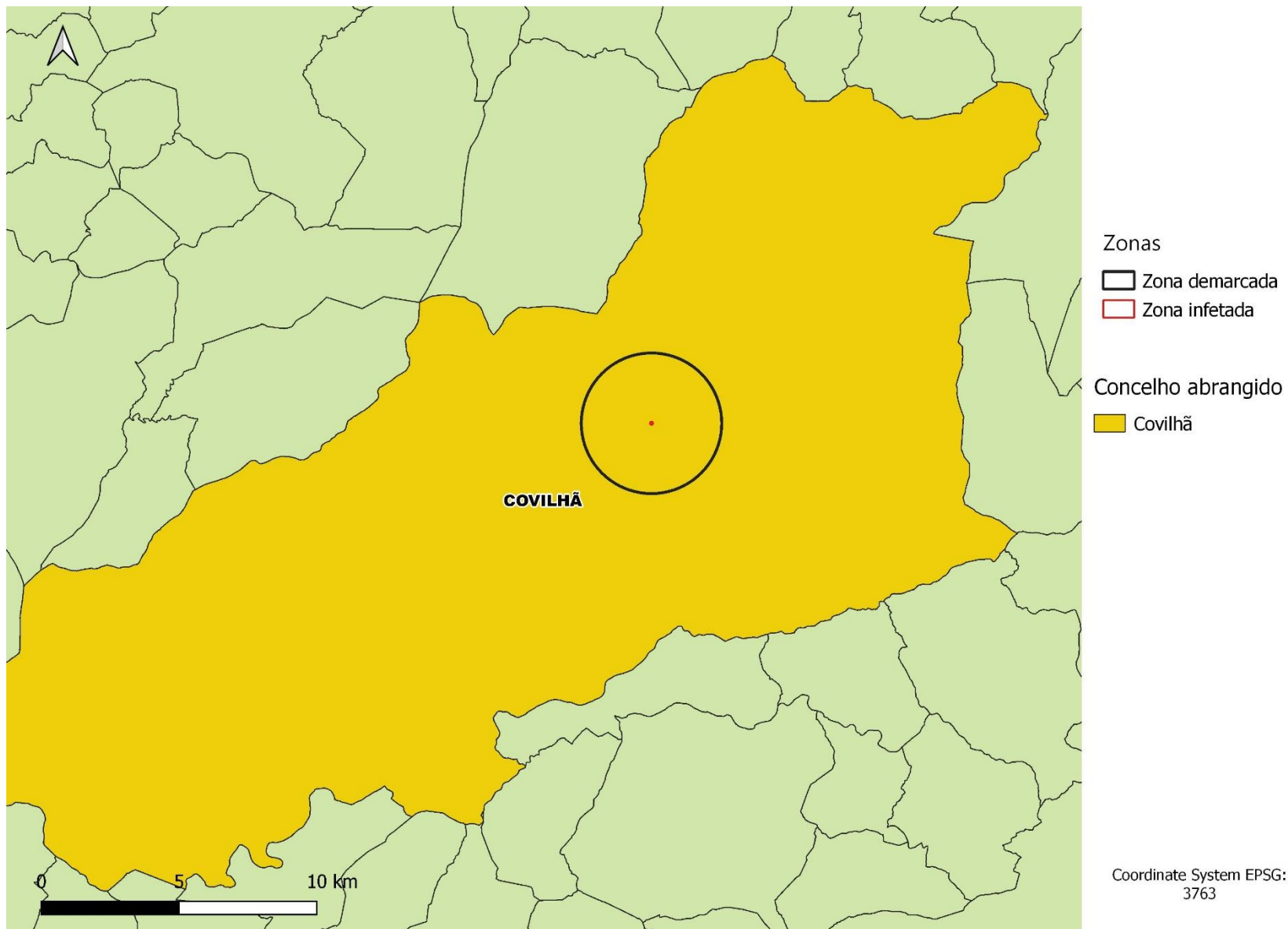
Qualquer suspeita da presença da doença, na região do Centro, deve ser de imediato comunicada para os emails [fitossanidade.florestal@icnf.pt](mailto:fitossanidade.florestal@icnf.pt) ou [daap@drapc.gov.pt](mailto:daap@drapc.gov.pt) e nas restantes regiões devem ser de imediato contactados os respetivos serviços de inspeção fitossanitária das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Lisboa, 20 de março de 2023.

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo

## Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa subsp. fastidiosa* na Covilhã



<b>Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:</b>	<b>Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:</b>
<p><i>(nenhuma a assinalar)</i></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• CONCELHO DA COVILHÃ: Boidobra; Cantar-Galo e Vila do Carvalho; Cortes do Meio; Covilhã e Canhoso.</li></ul>